SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72408 - SP (2023/0378988-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA
AGRAVANTE	:	BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045 GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELOS OFENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. A decisão do Tribunal de origem corrobora a jurisprudência do STJ, no sentido de que o titular da ação penal pública incondicionada é o representante do Ministério Público, e que a vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de informação, motivo pelo qual ser incabível a impetração de mandado de segurança.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, "permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal" (RMS n. 56.432/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 22/8/2018).

3. Com efeito, para eventual provimento do recurso, seria indispensável reexaminar os elementos fáticos e probatórios da investigação policial para o fim de (eventualmente) concluir de maneira contrária ao representante do MP, na compreensão de que haveria indícios de materialidade e autoria delitiva, o que não é admitido pela jurisprudência da

Documento eletrônico VDA41067771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 20:10:52
Código de Controle do Documento: 26885811-2dea-44d5-acc8-dd7e0b98ef98

Corte.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41067771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 20:10:52
Código de Controle do Documento: 26885811-2dea-44d5-acc8-dd7e0b98ef98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72408 - SP (2023/0378988-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA
AGRAVANTE	:	BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045 GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELOS OFENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. A decisão do Tribunal de origem corrobora a jurisprudência do STJ, no sentido de que o titular da ação penal pública incondicionada é o representante do Ministério Público, e que a vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de informação, motivo pelo qual ser incabível a impetração de mandado de segurança.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, "permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal" (RMS n. 56.432/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 22/8/2018).

3. Com efeito, para eventual provimento do recurso, seria indispensável reexaminar os elementos fáticos e probatórios da investigação policial para o fim de (eventualmente) concluir de maneira contrária ao representante do MP, na compreensão de que haveria indícios de materialidade e autoria delitiva, o que não é admitido pela jurisprudência da

Documento eletrônico VDA40346214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:12
Código de Controle do Documento: 4e1d04ae-2afd-4796-9eaf-5f3fefc1291a

Corte.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Em suas razões, os agravantes apontam a necessidade de revisão da decisão em razão da suposta violação do art. 28 do CPP, "porque no momento do pedido de remessa dos autos à d. PGJ já estava vigente a nova redação do art. 28 do CPP — que dispõe que a remessa é automática, independente da opinião do juiz, e que a homologação do arquivamento apenas se dá na instância revisional do próprio MP —, e a suspensão provisória da sua eficácia já não mais subsiste" (fl. 295).

Sustentam "que a vítima possui o direito de, não concordando com o arquivamento do inquérito, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial" (fl. 296).

Alegam que "os Agravantes, enquanto vítimas, foram totalmente alijados de qualquer possibilidade de impugnação do requerimento ministerial de arquivamento, em caso em que a autoria e a materialidade do crime restaram suficientemente demonstradas na investigação" (fl. 297).

Argumentam ainda violação do art. 18 do CPP, pois foi pleiteado "o desarquivamento do procedimento, para que fossem reabertas as investigações, justamente em razão do surgimento de novas provas" (fl. 302).

Requerem a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao respectivo colegiado para que seja conhecido e provido.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada possui os seguintes fundamentos (fls. 280-286):

> *In casu*, acatando a manifestação ministerial, o juízo de primeiro grau homologou o pedido de arquivamento do inquérito policial, em que se apurou a suposta prática do crime de estelionato, por não haver elementos ensejadores para a propositura de uma ação penal. Posteriormente, houve o pedido de desarquivamento, porém, o Ministério Público discordou

Documento eletrônico VDA40346214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:12
Código de Controle do Documento: 4e1d04ae-2afd-4796-9eaf-5f3fefc1291a

do requerimento.

Consta do acórdão impugnado (fls. 176-204):

> Denego a segurança deste Mandado de Segurança.
>
> A impetração deu conta de que a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, nos autos do inquérito policial n. 1503244-31.2022.8.26.0602, que homologou a promoção de arquivamento sem que os autos tivessem sido submetidos à revisão da instância competente (art. 28, do Código de Processo Penal) e deixou de desarquivar o inquérito policial diante da superveniência de prova nova que demandaria outras investigações, teria sido teratológica, em razão da violação do art. 18 e do art. 28, §1º, ambos do Código de Processo Penal, sendo passível de controle pela via mandamental.
>
> Pois bem.
>
> Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º, da Lei n. 12.016/09, o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
>
> [...]
>
> No caso concreto, **os impetrantes insurgem-se contra decisão proferida nos autos do inquérito policial n. 1503244-31.2022.8.26.0602, que homologou a promoção de arquivamento sem que os autos tivessem sido submetidos à revisão da instância competente (art. 28, do Código de Processo Penal) e deixou de desarquivar o inquérito policial diante da superveniência de prova nova que demandaria outras investigações.**
>
> Em 23 de agosto de 2022, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o arquivamento do inquérito policial n. 1503244-31.2022.8.26.0602, nos seguintes termos:
>
> "Meritíssimo Juiz.
>
> Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar o crime de estelionato, ocorrido em novembro de 2018, nesta cidade e comarca de Sorocaba, figurando como investigado Arnaldo Barbosa Almeida Leme.
>
> Narram os autos que Arnaldo contratou Benedito Antônio Dias da Silva e seu filho Benedito Junior para assessoria jurídica e contestar ações de usucapião de seus imóveis na Vila Barão localizada nesta cidade de Sorocaba e, pelos seus serviços, o averiguado se comprometeu a entregar as vítimas quinze lotes, porém, após quase quatro anos de serviços prestados, as vítimas foram dispensadas e não receberam qualquer pagamento.
>
> Arnaldo Barbosa de Almeida Leme confirmou o contrato e informou que ainda não realizou o pagamento dos serviços prestados, porque não prestadas as contas necessárias e, apesar de notificados, as vítimas não se manifestaram (fls. 67/68).
>
> Foram ouvidos Mario Montalvão (fl. 76), Oswaldo Duarte Filho (fl. 77) e Benedito Antônio Dias da Silva (fl. 78). Foram juntados aos autos documentos (fls. 11/13, 14/19, 20/37, 38/40, 41/43 e 44/48).
>
> É a breve síntese dos fatos.
>
> **Encerradas as investigações, não vislumbro elementos a indicar que o averiguado agiu com o dolo, imprescindível para a persecução penal.**
>
> **Embora verificada a quebra do contrato, não se pode confundir o inadimplemento contratual com o crime de estelionato, porque não existe infração penal somente pelo inadimplemento contratual, necessário que a celebração da avença fora movida por expediente fraudulento para atrair as vítimas e provocar dano patrimonial.**

Documento eletrônico VDA40346214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:12
Código de Controle do Documento: 4e1d04ae-2afd-4796-9eaf-5f3fefc1291a

O averiguado informou que ainda não realizou o pagamento pelos serviços prestados em razão da não apresentação das contas.

Ressalte-se que, para a caracterização do crime de estelionato é necessário que o agente tenha o dolo como fim especial de agir, sendo imprescindível a consciência, a vontade de enganar, ludibriar, com objetivo de obter vantagem ilícita.

A ausência de comprovação do dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial das vítimas descaracterizam o delito de estelionato.

Diante do exposto, não vislumbrando elementos suficientes para fundamentar persecução penal, requeiro o ARQUIVAMENTO deste inquérito policial, com as cautelas do artigo 18, do Código de Processo Penal." (fls. 99/100).

Em relação à promoção de arquivamento, a decisão, proferida em 29 de agosto de 2022 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, devidamente fundamentada e sem qualquer manifesta teratologia, foi assim redigida:

"Vistos.

Questão eminentemente cível, onde se discutirá cláusulas contratuais e o alcance delas.

Havendo vínculo contratual entre as partes, pode ser exigida prestação de contas, mesmo que o interessado se dê por satisfeito com o resultado da ação por parte do advogado.

Por outro lado, antes de se alegar dolo ou não, somente na área cível é que será apreciada a ocorrência da boa-fé objetiva por parte dos envolvidos, na relação contratual, bem como a forma de pagamento dos serviços prestados.

Nada há para ser apurado na área criminal, acrescentando o que foi dito pelo MP, cujas razões passam a fazer parte dessa decisão.

Assim, adoto, como razão de decidir o parecer de fls. 79/81 e 89 da Dra. Promotora de Justiça e, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito, em que figuram como autora a Justiça Pública e Averiguado A. B. D. A. L..

[...]

Sobreveio petição dos impetrantes no dia 31 de março de 2023, requerendo o desarquivamento do inquérito policial n. 1503244-31.2022.8.26.0602 [...].

Ao manifestar-se no dia 31 de março de 2023, o Ministério Público do Estado de São Paulo entendeu que o requerente não tinha legitimidade para pedir o desarquivamento do inquérito policial n. 1503244-31.2022.8.26.0602, por ser atribuição exclusiva do órgão acusatório, e que inexistiria fato novo a recomendar a reabertura das investigações, mercê da natureza eminentemente cível. Confira-se:

"Meritíssimo Juiz.

RUY PIMENTEL BARBOSA pretende o desarquivamento dos autos de inquérito policial e apresentou cópia de documento (fls. 97/110). **O pedido não comporta acolhimento, porque, em primeiro lugar, carece o requerente de legitimidade para pedir o desarquivamento de inquérito policial arquivado** (decisão de fl. 90) **porquanto atribuição exclusiva do Ministério Público e, porque nada foi trazido a modificar o entendimento já manifestado anteriormente e, também, porque nos termos da Súmula 524, do STF**: 'arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas' e não pode se entender por nova prova a cópia de uma ação cível contra a pessoa jurídica, onde estão sendo executados honorários advocatícios." (fls. 133).

Documento eletrônico VDA40346214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:12
Código de Controle do Documento: 4e1d04ae-2afd-4796-9eaf-5f3fefc1291a

Em relação ao pedido de desarquivamento do inquérito policial n. 1503244-31.2022.8.26.0602, a decisão, proferida em 03 de abril de 2023 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, devidamente fundamentada e sem qualquer manifesta teratologia, foi assim redigida:

"Vistos.

Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos do inquérito policial, cujo trâmite se deu neste Juízo, requerido por RUY PIMENTEL BARBOSA.

Acolho a manifestação ministerial de fls. 114.

Como bem mencionou o órgão ministerial, o requerente não tem legitimidade para pedir o desarquivamento de inquérito policial, visto que tal procedimento é da competência exclusiva do Ministério Público, conforme disposto na Súmula 524 do STF.

A ação cível contra a pessoa jurídica, trazida pelo requerente, não tem o condão de trazer novas provas para a promoção do desarquivamento do inquérito policial, ato privativo do Ministério Público.

O inquérito policial, pode ser desarquivado e rediscutir o assunto, desde que surjam novas provas (requisito obrigatório), hipótese aqui não verificada pelo órgão ministerial.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido de fls. 97/100.

Intime-se." (fls. 134).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inadmissibilidade do manejo do Mandado de Segurança (ou de seu recurso ordinário) contra a decisão que determina o arquivamento de inquérito policial ou que indefere o desarquivamento, notadamente nos casos de ação pública incondicionada, mercê da titularidade da ação penal pública pertencer ao Ministério Público, órgão estatal legitimado a realizar a avaliação sobre a existência ou não de justa causa para propositura da ação penal pública:

[...]

E, embora o crime objeto desta impetração seja, ao que consta, o de estelionato, cuja ação penal é pública condicionada à representação da vítima (redação dada pela Lei n. 13.964/19), parece-me que as decisões acima transcritas não padecem de qualquer ilegalidade ou manifesta teratologia, pois não foram proferidas em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente. Mesmo porque, no duro, **a mera possibilidade de nova investigação, tal como pretendeu o interessado nas instâncias ordinárias, não autoriza o desarquivamento, afinal, as "provas novas" são somente aquelas que têm o condão de produzir alteração no panorama probatório dentro do qual fora concebido e acolhido o requerimento de arquivamento, isto é, a nova prova deverá ser substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova, o que não se verificou no caso em tela.**

Por fim, relembro que a partir do momento em que o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba concordou com a promoção de arquivamento do inquérito policial n. 1503244-31.2022.8.26.0602, oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, não haveria motivo para aplicar o art. 28, do Código de Processo Penal.

[...]

Tais circunstâncias, aliadas ao que acima foi pontuado a respeito do cabimento restrito do Mandado de Segurança, bastam para afastar a existência do direito líquido e certo reconhecível de plano. Qualquer outra incursão na matéria de fundo (existência de "prova nova" apta para reabrir inquérito policial) demandaria a análise de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita da ação mandamental, que não permite revolvimento fático-probatório ou mesmo dilação probatória, conforme entendimento reiterado dos

Documento eletrônico VDA40346214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:12
Código de Controle do Documento: 4e1d04ae-2afd-4796-9eaf-5f3fefc1291a

Tribunais Superiores:

[...]

Essa foi, inclusive, a conclusão a que chegou a Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, a saber:

[...]

A questão cinge-se à legalidade ou não da decisão que acolheu o pedido ministerial e indeferiu o pedido de desarquivamento do inquérito policial.

Em princípio, não cabe o mandado de segurança, quando a questão demanda o exame aprofundado de provas, no caso, a existência de uma prova nova que justifique a remessa dos autos da investigação policial para o Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP.

Outrossim, não vislumbro qualquer teratologia na r. decisão impugnada que permita superar o óbice do exame aprofundado de provas.

[...]

No caso em apreço, no requerimento de instauração de inquérito policial, o ofendido noticiou que o investigado Arnaldo estava cumprindo pena e tinha uma série de execuções ajuizadas contra si. Esse requerimento à autoridade policial foi feito em maio de 2022 e a ação já estava em curso desde o ano de 2019.

Assim, não é desarrazoada a decisão de primeiro grau que, pela juntada da cópia de uma petição inicial de uma das execuções cíveis que o Sr. Arnaldo tinha contra si, ainda que de objeto semelhante ao noticiado no requerimento de instauração do inquérito policial, não vislumbrou uma alteração fático-jurídica na sua anterior conclusão de ausência de elementos suficientes comprobatórios do elemento subjetivo e que fundamentou o arquivamento do inquérito policial.

Não tem, assim, o impetrante direito líquido e certo que possa ser reclamado por meio do presente mandado de segurança.

[...]

Logo, com essas considerações, denego a segurança.

Forte no art. 487, I, do Código de Processo Civil e no art. 6°, §5°, da Lei n. 12.016/09.

Como se vê, o Tribunal de origem denegou a segurança, pois não foi demonstrado o direito líquido e certo, uma vez que o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial e o magistrado competente concordou e homologou essa solicitação. Ademais, somente haveria necessidade de remessa ao Procurador-Geral de Justiça se o Juiz discordasse, o que não ocorreu. Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME EM TESE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. AUSÊNCIA DE DOLO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MEDIDA FUNDAMENTADA. PEDIDO DA SUPOSTA VÍTIMA DE DESARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA AFASTADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, *a eg.* Corte de origem explicou que o inquérito policial restou arquivado com anuência do d. Juízo a quo, após pleito ministerial, mediante fundamentação adequada, concreta e específica, na medida em que não restou verificada a existência de dolo do investigado J. P, contratado pela empresa V.,

Documento eletrônico VDA40346214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:12
Código de Controle do Documento: 4e1d04ae-2afd-4796-9eaf-5f3fefc1291a

em praticar o suposto delito previsto no art. 184, § 1°, do Código Penal, porquanto as ideias para a realização do trabalho teriam sido extraídas da rede mundial de computadores.

III - Sequer aqui seria o caso de remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, somente possível em caso de divergência quanto ao arquivamento.

IV - **Em observância ao disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, que ainda produz efeitos diante da suspensão da eficácia da nova redação do dispositivo, introduzida pela Lei n. 13.964/19, pela col. Suprema Corte na ADI n. 6298, verbis: "A norma inserta no art. 28 do Código de Processo Penal concede ao Juiz a prerrogativa de, considerando os elementos trazidos nos autos de inquérito ou nas peças de informações, anuir ou discordar do pedido de arquivamento formulado pelo órgão ministerial, não sendo cabível, em caso de concordância, a prévia submissão do pedido ao Procurador-Geral"** (MS n. 21.081/DF, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 4/8/2015).

V - Assente nesta Corte Superior que "Permitir reexame judicial quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial, por via recursal ou autônoma, importa em violação, por meio transverso, da prerrogativa do Ministério Público, o qual, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal" (AgRg no RMS n. 51.404/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20/5/2019).

VI - Assim, afastada qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório dos autos de origem na via estreita do mandamus, ou do seu recurso, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas.

VII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do recurso em mandado de segurança, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 68.450/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os arts. 247 e 248, do RISTJ, apenas estabelecem a abertura de vista ao Ministério Público, antes que seja proferida a decisão, bem assim a necessidade de inclusão em pauta, no caso de vir a ser o recurso ordinário em mandado de segurança julgado por Órgão Colegiado. Contudo, estando presentes as hipóteses previstas no art. 34, inciso XVIII, alínea b, do RISTJ e na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator negar-lhe provimento monocraticamente. Além disso, a previsão de cabimento de agravo interno ou regimental, a depender da natureza da matéria discutida, viabiliza o acesso ao Colegiado, o que esvazia a alegação de nulidade do julgamento singular.

2. **Segundo o entendimento atual desta Corte Superior, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra a decisão que, acolhendo**

Documento eletrônico VDA40346214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:12
Código de Controle do Documento: 4e1d04ae-2afd-4796-9eaf-5f3fefc1291a

manifestação do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 65.770/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 2/6/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. "A vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de informação." (MS 21.081/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 04/08/2015).

2. **Nos termos da jurisprudência da Corte, "permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal"** (RMS 56.432/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 22/08/2018).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS n. 65.113/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

A Corte *a quo* ainda destacou que "a mera possibilidade de nova investigação, tal como pretendeu o interessado nas instâncias ordinárias, não autoriza o desarquivamento, afinal, as "provas novas" são somente aquelas que têm o condão de produzir alteração no panorama probatório dentro do qual fora concebido e acolhido o requerimento de arquivamento, isto é, a nova prova deverá ser substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova, o que não se verificou no caso em tela", não havendo se falar em violação ao art. 18 do CPP.

Portanto, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, não cabe mandado de segurança para reexaminar o mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial, sob pena de violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal.

No mesmo sentido é o parecer ministerial, ao consignar que "o paciente não detinha legitimidade para solicitar o desarquivamento, uma vez que compete exclusivamente ao órgão do Ministério Público, na condição de titular da ação penal pública, manifestar-se acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal - e, no caso, como relatado, não se verificou a existência de elementos suficientes para fundamentar a persecução penal, tampouco para desarquivar o feito, porquanto a controvérsia se limitaria à seara cível" (fl. 273).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

A despeito das alegações defensivas, o recurso em mandado de segurança foi improvido em razão do alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o titular da ação penal pública incondicionada é o representante do Ministério Público, e que a vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem

Documento eletrônico VDA40346214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:12
Código de Controle do Documento: 4e1d04ae-2afd-4796-9eaf-5f3fefc1291a

direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de informação, motivo pelo qual ser incabível a impetração de mandado de segurança. A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DO OFENDIDO DE DESARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não há ilegalidade ou teratologia, passível de correção por mandado de segurança, na decisão judicial que concorda com a conclusão do Ministério Público, quanto à ausência de elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, e determina o arquivamento de inquérito policial.
>
> 2. "Conforme entendimento desta Corte, em se tratando do suposto cometimento de crime cuja ação penal é pública incondicionada, o destinatário das investigações é o Ministério Público, que possui a condição de titular da ação penal, de tal sorte que a vítima não possui o direito líquido e certo de impedir eventual pedido de arquivamento do inquérito ou das peças de informação" (AgRg no RMS n. 69.802/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RMS n. 70520/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe 20/9/2023)

Das razões do agravo regimental, verifica-se que não há elemento novo que imponha a necessidade de mudança da decisão agravada, até mesmo porque, para eventual provimento do recurso, seria indispensável reexaminar os elementos fáticos e probatórios da investigação policial para o fim de (eventualmente) concluir de maneira contrária ao representante do MP, na compreensão de que haveria indícios de materialidade e autoria delitiva, o que não é admitido pela jurisprudência da Corte.

A parte agravante, portanto, não aditou fundamentos capazes de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, contexto no qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40346214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 08:54:12
Código de Controle do Documento: 4e1d04ae-2afd-4796-9eaf-5f3fefc1291a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 72.408 / SP

Número Registro: 2023/0378988-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15032443120228260602 20230000546717 21096825020238260000 2150350182022120523

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA
RECORRENTE	: BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
	LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
	GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA
AGRAVANTE	: BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
	LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
	GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME

TERMO

Documento eletrônico VDA41060188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:53:00
Código de Controle do Documento: 86cc82e8-709e-426a-ab44-6d245c59ca74

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:53:00
Código de Controle do Documento: 86cc82e8-709e-426a-ab44-6d245c59ca74